



Número: **5007914-53.2022.8.13.0056**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Barbacena**

Última distribuição : **08/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 8.687,61**

Assuntos: **Mútuo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (EXEQUENTE)	
	JOSE MARCIO VIANA (ADVOGADO)
JOSE ELIAS DE ARAUJO (EXECUTADO(A))	
	ANDERSON LUIS SENA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9906745424	12/09/2023 14:31	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Barbacena / Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Barbacena

Praça Conde de Prados, 26, Centro, Barbacena - MG - CEP: 36205-040

PROCESSO Nº: 5007914-53.2022.8.13.0056

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Mútuo]

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO

EXECUTADO(A): JOSE ELIAS DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos à Execução** apresentado por José Elias de Araújo, alegando, em síntese, que o título executivo, que ensejou a presente ação executiva, está prescrito, bem como afirmou a impenhorabilidade do valor bloqueado eletronicamente.

A embargada manifestou em audiência conciliatória, conforme ID 9871240346.

É o que interessa.

Fundamento e decido.



Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consubstanciada por um instrumento particular de confissão de dívida, feito a próprio punho, assinado apenas pelas partes do presente litígio, sem a assinatura de duas testemunhas instrumentárias do ato.

De acordo com o art. 784, do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

Ensina o eminente Des. Ernane Fidélis dos Santos que *“não há possibilidade de instauração de processo executório, sem o título executivo.”*

Continua, *“toda execução que não se fundamentar em título executivo deve de plano ser indeferida. Mas, mesmo que deferida, a qualquer momento pode ser declarada sua nulidade (art. 618, I do CPC/73- art. 803, I, CPC/15), ainda que sem a incidência de embargos”*. (Manual de Direito Processual Civil – Execução e Processo Cautelar. 11º ed. SP: Saraiva, 2008, V. 2, pp. 8 e 9).

Tal a imprescindibilidade do título para a execução que Araken de Assis fala num *“princípio do título”* dentre aqueles regentes da função executiva. Preconiza o professor gaúcho que *“a ação executória em questão sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título já designou de ‘bilhete de ingresso’, ostentado pelo credor para acudir ao procedimento in executivis”*. (Manual da Execução. Execução e Processo Cautelar. 11º ed. SP: RT, 2007, p. 99.)

Portanto, o título extrajudicial é dotado de força executiva quando preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. E o instrumento particular desprovido da assinatura de duas testemunhas não ostenta a característica da exigibilidade, por expressa disposição legal, a despeito de ser líquido e certo.

Dessa forma, serve tão somente como indício de prova da relação ocorrida entre as partes, limitando-se a uma ação de cognição, formadora de um título executivo judicial ou para propositura de ação monitória.

Da jurisprudência destaco:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. Para que o instrumento particular de confissão de dívida constitua título executivo extrajudicial, é necessário que esteja assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III do CPC. O instrumento particular de confissão de dívida



sem assinatura de duas testemunhas não constitui título executivo extrajudicial. (TJ-MG - AC: 10313150237086001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 05/05/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. A ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato, conduz, inexoravelmente, a ineficácia executiva do instrumento de confissão de dívida, pois ausente título hábil a embasar a demanda executiva. Inteligência do artigo 784, inciso III, do CPC. Dessa feita, impositiva a extinção da demanda executiva. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70081150740 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 13/12/2019).

Pois bem.

Como se vê os autos, o documento que aparelha a execução (ID 9572126305) não constitui título executivo extrajudicial, vez que assinado, somente, pela credora e pelo devedor, de forma que a nulidade da execução é medida que se impõe, nos termos do art. 803, I, do CPC.

Conquanto não possa ter curso a execução, ainda tem a embargada, caso opte, o caminho da monitória (na Justiça Comum) ou da cobrança (nesta Unidade Jurisdicional, se o caso).

À míngua de título executivo hábil a lhe aparelhar, **ACOLHO os Embargos à Execução**, negando seguimento à presente execução.

Por ausência de pressuposto válido de constituição da ação de execução, **EXTINGO** o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV c/c art. 925 do CPC

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás para liberação dos valores penhorados, conforme IDs 9872681497 e 9872705753, em favor do embargante, ora executado.

Sem custas e honorários advocatícios de sucumbências, ao talante do art. 55 da Lei n. 9099/95.

Esgotados os prazos recursais, archive-se, com as baixas devidas e alívio do mapa mensal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Barbacena, data da assinatura eletrônica.

KARINE LOYOLA SANTOS

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Barbacena

